



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000432030

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1009461-87.2024.8.26.0664, da Comarca de Votuporanga, em que é apelante JULIA BEATRIZ GIACCHETO BARBIERI (JUSTIÇA GRATUITA), são apelados EXPRESSO ITAMARATI S/A e MOBIFÁCIL SERVIÇOS, TECNOLOGIA E PARTICIPAÇÕES LTDA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 14ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CARLOS ABRÃO (Presidente) E THIAGO DE SIQUEIRA.

São Paulo, 5 de maio de 2025.

CÉSAR ZALAF

Relator

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

VOTO Nº: 11865

APELAÇÃO Nº: 1009461-87.2024.8.26.0664

COMARCA: VOTUPORANGA – 1ª VARA CÍVEL

APELANTE: JULIA BEATRIZ GIACCHETO BARBIERI (JUSTIÇA GRATUITA)

APELADOS: EXPRESSO ITAMARATI S/A E MOBIFÁCIL SERVIÇOS, TECNOLOGIA E PARTICIPAÇÕES LTDA

JUIZ SENTENCIANTE: REINALDO MOURA DE SOUZA

RECURSO DE APELAÇÃO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. TRANSPORTE TERRESTRE VIA ÔNIBUS. CANCELAMENTO DE PASSAGEM COM NECESSIDADE DE AQUISIÇÃO DE NOVO BILHETE. SENTENÇA DE EXTINÇÃO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, EM RELAÇÃO AOS DANOS MATERIAIS E DE IMPROCEDÊNCIA EM RELAÇÃO AOS DANOS MORAIS. APELANTE QUE PLEITEIA A FIXAÇÃO DE DANOS MORAIS. MERO ABORRECIMENTO. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE OFENSA À HONRA OU DIGNIDADE DA AUTORA. DANOS MORAIS NÃO CONFIGURADOS. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO NÃO PROVIDO.

Trata-se de Recurso de Apelação interposto contra R. Sentença de fls. 124/125, proferida nos autos da ação de indenização por danos materiais e morais que **JULIA BEATRIZ GIACCHETO BARBIERI** promove contra **EXPRESSO ITAMARATI S/A E MOBIFÁCIL SERVIÇOS, TECNOLOGIA E PARTICIPAÇÕES LTDA**, por meio da qual foi julgado extinto, sem resolução do mérito, o pedido de indenização por danos materiais, bem como julgado improcedente o pedido de indenização por danos morais. Em relação à sucumbência, assim resultou definido: *“A sucumbência é recíproca, uma vez que o reembolso da passagem foi realizado após o ajuizamento da ação. Por isso, pelo princípio da causalidade, cada parte pagará metade das custas e despesas processuais, bem como honorários advocatícios da parte contrária que fixo em R\$ 800,00, observando-se a concessão do benefício da assistência judiciária gratuita, se o caso (artigo 98, § 3º do CPC).”*



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Apela a autora. Pretende a fixação de danos morais. Diz que sofreu danos morais decorrente da situação enfrentada. Pede o acolhimento do recurso.

Recurso tempestivo e regularmente processado. Contrarrazões pelo improvimento.

É o relatório.

Não há questões que impeçam o conhecimento deste recurso que, quanto ao seu objeto, não merece ser provido.

Trata-se de Ação indenizatória cujo relatório da r. sentença adoto para melhor compreensão dos fatos: *“Alega que adquiriu no dia 12/08/2024, pelo valor de R\$ 127,65, passagem de ônibus da empresa Itamarati através do aplicativo MobiFácil, com viagem programada para o dia 13/08/2024, de trajeto saindo da cidade de Araraquara/SP e indo para a cidade de Votuporanga/SP. Aduz que ao embarcar foi informada que sua passagem havia sido cancelada e que para poder embarcar o motorista solicitou a apresentação do comprovante de pagamento e da passagem efetuada no aplicativo MobiFácil, a qual ainda constava como "ativa". Argui que ao chegar em São José do Rio Preto/SP, o motorista solicitou-lhe que comprasse nova passagem de Araraquara para Votuporanga, no valor de R\$ 127,65; caso contrário, não poderia continuar a viagem. Pede o ressarcimento da passagem que foi obrigada a comprar e indenização por danos morais no importe de R\$ 3.000,00.”*

A r. sentença julgou extinto o feito em relação aos danos materiais e improcedente no tocante aos danos morais, com as seguintes razões:

“Verifica-se que a demandante foi reembolsada pelos danos materiais na via administrativa (fls. 88), razão

pela qual o pedido perdeu o objeto neste ponto.

Quanto aos danos morais, em que pese a narrativa da requerente, a situação enfrentada não ultrapassa mero dissabor. Não foi a autora impedida de realizar a viagem. Chegou ao destino em segurança e o valor da passagem lhe foi estornado, ainda que posteriormente.

Tratou-se que situação inconveniente, mas que não trouxe prejuízo grave à vida, honra ou integridade da autora. Não há prova de danos extrapatrimoniais, daí porque se mostra indevido o pedido de indenização moral.”

Respeitadas as razões recursais, o entendimento adotado deve ser mantido. Explico.

Primeiramente, deve-se destacar que o presente recurso visa apenas a fixação de indenização por danos morais. Em relação aos danos materiais não há insurgência, uma vez que resultou demonstrado que, no curso do feito, a autora foi reembolsada pela via administrativa (fls. 88).

No cenário desenhado não estão presentes os danos morais perseguidos pela Autora recorrente, haja vista que os fatos alegados como ensejadores da ofensa não são capazes de enquadrar a situação ao patamar de efetivo dano extrapatrimonial, na medida em que sequer demonstrados quaisquer abalos ou prejuízos impostos por força do ocorrido.

Embora a parte autora tenha sofrido infortúnio pela situação, os elementos dos autos não indicam que tal fato tenha ultrapassado a esfera do mero dissabor.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Assim, não se vislumbra ofensa à honra ou direito de personalidade da autora, que não demonstrou ter sido afetada em sua subsistência ou sofrido qualquer humilhação, vexame, capaz de dar ensejo à indenização.

A propósito, cumpre destacar o ensinamento do doutrinador Antônio Jeová dos Santos sobre o tema:

“O mero incômodo, o desconforto, o enfado decorrente de alguma circunstância, como exemplificado aqui, e que o homem médio tem de suportar em razão mesmo do viver em sociedade, não servem para que sejam concedidas indenizações.” (in Dano Moral Indenizável, Editora Revista dos Tribunais, 4.ª edição, página 113)

Ainda, destaca-se que competia à autora a prova do dano moral, nos termos do art. 373, I, do CPC, por se tratar de fato constitutivo do seu direito e do qual não se desincumbiu.

No caso, embora tenha sido necessária a aquisição de nova passagem em razão de erro sistêmico, a demandante logrou viajar no mesmo ônibus e horário originalmente contratado.

Por tais razões, mantenho a r. sentença pelos seus próprios fundamentos e os ora acrescidos, majorados os honorários advocatícios devidos pela demandante para R\$ 1.000,00 (artigo 85, §11, do CPC), observada a gratuidade, no que couber.

Para se evitar incidentes desnecessários, importante ressaltar que não está o órgão julgador obrigado a tecer considerações acerca de toda a argumentação deduzida pelas partes, senão aquelas que interfiram no deslinde da causa, o que se verificou no caso concreto.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Ademais, para acesso às instâncias extraordinárias é desnecessária expressa menção a todos os dispositivos legais deduzidos pelas partes. De todo modo, registra-se que é pacífico o entendimento do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que *“tratando-se de prequestionamento, é desnecessária a citação numérica dos dispositivos legais bastando que a questão posta tenha sido decidida”* (ED em RMS nº 18205-SP, rel. Min. Felix Fischer, j. 18.04.2006).

Pelo exposto, nego provimento ao recurso.

CÉSAR ZALAF
Relator